



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5720, DE 2025

Altera o Código de Processo Penal para prever prioridade de tramitação para o crime contra a honra cometido por meio da rede mundial de computadores em circunstância de alta divulgação e repercussão.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Código de Processo Penal para prever prioridade de tramitação para o crime contra a honra cometido por meio da rede mundial de computadores em circunstância de alta divulgação e repercussão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 394-A.** Os processos que apurem a prática de crime hediondo, violência contra a mulher ou crime contra a honra cometido por meio da rede mundial de computadores em circunstância de alta divulgação e repercussão terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime contra a honra cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores recebe o triplo da pena (art. 141, § 3º do Código Penal – CP), dado o seu poder de massificação. No mesmo artigo, é previsto aumento de um terço da pena para o crime contra a honra cometido na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação (inciso III do art. 141 do CP). Se o crime ocorre por meio da internet, essa previsão antiga hoje é absorvida no caso concreto pela primeira, adicionada em 2019 ao CP. O fato é que o legislador atribui especial desvalor à honra atingida de forma massiva.



Todavia, a pena alta pode ser esvaziada com a impunidade, decorrente da falta de celeridade das investigações e da qualidade da perícia técnica.

Nossa lei penal prevê prioridade de tramitação para alguns crimes (hediondos e praticados em contexto de violência doméstica), e, para o exame de corpo de delito, no caso de crimes praticados contra pessoas vulneráveis. O objetivo do presente projeto de lei é criar incentivos para que o sistema de persecução penal seja mais rápido na punição de agressores que ferem e maculam em contexto de alta divulgação e repercussão a honra de pessoas que apenas querem seguir seu caminho em paz. Não se trata de qualquer crime contra a honra ou de qualquer crime praticado por meio da rede mundial de computadores. Não há intenção em congestionar o trabalho policial ou judicial.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



ti2025-10638

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- art394-1